

Notícia de Fato – SIMP nº 002019-038/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declarações prestadas por **Valdevino Alves Lopes** dando conta que:

declarações: “Que na data de ontem tomou conhecimento que está sendo veicula mensagem de whatsapp intitulada “Lista de comerciantes que apoia PT”; Que nessa lista consta seu nome de o nome de vários outros comércios que supostamente são apoiadores do Governo PT; Que se sentiu prejudicado com a lista tendo em vista uma explicita tentativa de boicote comercial; Que não tem conhecimento, tampouco suspeita da autoria da lista; Que pede providências.” Nada mais foi dito, nem perguntado. Eu,

Juntou-se aos autos a lista de comércios apontada pelo denunciante [ID 61218128/6].

É o relato do necessário.

De largada, é preciso ter em mente que os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, razão pela qual um determinado fato pode abalar a imagem e a moral coletiva independentemente da ocorrência de dano individualmente suportado e vice-versa.

O direito coletivo é transindividual, é indivisível e se dirige a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base e não por questões particulares como no presente caso.

No caso dos autos, a situação consistente na criação de listas para fins de boicote de comerciantes, autônomos e pessoas físicas em razão de determinada vertente política é conduta altamente reprovável, tanto sob o viés legal, quanto moral.



Lamentavelmente, ainda estamos distantes do desejável senso de civilidade individual e social que deveria nos orientar a todos.

É absolutamente natural a identificação e alinhamento de eleitores com determinada linha ideológica e política. E isso, de modo algum, autoriza que esses cidadãos se tornem alvos de ofensas, exposições vexatórias ou reprimendas por aqueles que possuem convicção política diversa.

Nesse sentido, é inegável o constrangimento experimentado por quem figura na lista que circula pelas redes sociais. E não pelo simples fato de terem votado em determinado candidato, mas sim pelo objetivo odioso de quem criou e/ou compartilhou essas informações, tentando constranger e censurar a liberdade de voto, o que, claramente, tem potencial de atingir direitos da personalidade e a honra [objetiva e subjetiva] de quem indevidamente está exposto na mencionada lista.

Todavia, esta questão se limita a esfera individual de cada cidadão, de forma que o *parquet* não possui legitimidade para intervir na situação.

Ocorre que, embora o fato não atraia a intervenção do Ministério Público, a responsabilidade daqueles que criaram e/ou difundiram a famigerada lista, não só pode como deve ser buscada pelas pessoas que se sentirem lesadas, tanto na esfera cível como na seara criminal, seja por meio de ações de indenização por danos morais/materiais, seja por meio de queixa-crime, ante a potencial configuração das infrações penais de calúnia, injúria e/ou difamação, através de advogado ou da Defensoria Pública.

Assim, entendo que não há justa causa para o ajuizamento de ação ou adoção de medidas em sede de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, sem prejuízo das vítimas exercerem seus direitos diretamente na forma acima referida, pelo que **indefiro** a instauração deste e determino, desde logo, o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução n. 052/2018 – CSMP, e ainda as seguintes diligências:

1 - seja a presente decisão lançada como Indeferimento de Instauração de Procedimento;

2 - seja cientificado o denunciante acerca da presente decisão, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n. 052/2018 – CSMP, esclarecendo o prazo e a forma de interposição de recurso;

3 - havendo a interposição de recurso, façam os autos conclusos;

4 - expirado o prazo recursal sem insurgências, promova-se o registro de arquivamento do procedimento sob o código n.º 920109 no Sistema SIMP, adotando-se as providências adequadas para assegurar o arquivamento destas peças de informação.

Cumpra-se, com urgência.

Juara/MT, 21 de novembro de 2022.

HERBERT DIAS FERREIRA

Promotor de Justiça

